



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 116 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

209ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/12/2012

PROCESSO Nº. 1/2196/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200802611-9

RECORRENTE: CIGLA COMERCIAL E INDUSTRIAL GIRÃO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Clinória Freire da Cruz e Valber Cruz Gurgel

MATRÍCULA: 043262-1-0 e 037831-1-1

RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS 1. Contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado, decorrente da aquisição de mercadorias em operação interestadual, no período de 01/07/2002 a 30/09/2002, no montante de R\$ 27.956,80. 2. Recurso Voluntário conhecido e não provido 3. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em face da redução do crédito tributário, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no artigo 767 do RICMS. 5. Penalidade inserta no artigo 123, I, "d", inciso I, da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre "*falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias*". O contribuinte deixou de recolher o imposto devido por substituição tributária de sua responsabilidade, no período de 01/07/2002 a 30/09/2002 referente à nota fiscal de numero 8603. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.01692, objetivando executar *auditoria fiscal específica* junto à empresa *Cigla Comercial e Industrial Girão LTDA*, inscrita no CNAE como *fabricação de sabão e detergente sintéticos*. Auto de infração lavrado em 10/03/2008, com fulcro nos artigos 767 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 01/02/2004, consoante comprova a cópia do AR à fl. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2008.02611-9, ordem de serviço nº. 2008.01692, termo de intimação nº 2008.1573. AR referente ao termo de intimação às fls. 06, controle de mercadorias em transitio à fl. 09, cadastro do contribuinte às fls. 10/11, cópia da nota fiscal à fl. 8603, termo de juntada à fl. 15. AR referente ao auto de infração à fl. 16/17, termo de revelia e despacho às fls. 18/19. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA CONSIDERANDO QUE O CONTRIBUINTE ESTAVA SOB REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO NO PERIODO DE 01/07/02 A 30/09/02 E DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO REFERENTE A NOTA FISCAL 8603 EMITIDA EM 19.08.2002 NO VALOR DE 27.956,80.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no artigos 123, I, alínea “c”, 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 27.956,80
Alíquota	0%
Principal	RS 3.298,90
Multa (100%)	RS 3.298,90
Total a Pagar	RS 6.597,80

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 13/03/2008, consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 16/17, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O termo de revelia foi lavrado em 06/06/2008 à fl. 18, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 31/03/2008, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

À defesa, de fls. 26/29, instruída com documentos de fls. 30/37, alegou preliminarmente sobre o vício formal na medida em que não foi observada a legislação tributária conforme art. 96 da Lei 12.670/96, pertinente ao ato específico do Secretário da Fazenda Estadual quando o contribuinte se encontra em regime especial de fiscalização. Asseverou que a ausência desta formalização acarreta por completo a validade do lançamento em comento. Ademais informou que não fora intimada nos termos do art. 5º, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa 32/2005. Por fim relatou que não existe amparo legal para o lançamento efetuado pelo fiscal haja vista que tal hipótese de incidência somente se aplica às operações interestaduais destinadas a estabelecimento comerciais e que a impugnante é um estabelecimento de natureza industrial não tendo aplicabilidade de tal pressuposto tributário. Diante do exposto, requereu que Vossa Excelência julgue o Auto de Infração em questão, **NULO** em sua totalidade, por inexistência da infração noticiada, para finalmente extinguir o feito e determinar o seu arquivamento, por ser de justiça cristalina.

A julgadora singular, após breve relato fático, alegou que no presente caso, o atuado teve o pedido de baixa deferido em 21/05/2007, entretanto o fato gerador da obrigação em comento ocorreu entre o período de 01/07 a 30/09 do ano de 2002. Informou que a baixa não implica a quitação de débito podendo o fisco realizar o lançamento a qualquer tempo de sua apuração, não atingido pela decadência. Asseverou ainda que mercadoria destinada à contribuinte inscrito em categoria econômica de indústria o percentual de agregação é de 40 %, conforme art. 2º, §2º, inciso III da Instrução Normativa nº 32 de 2005. Por fim ratificou o entendimento de que selo posto na NF indicando operação normal não constitui dispensa do recolhimento do ICMS antecipado. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal.

DEMONSTRATIVO

Valor do ICMS	R\$ 3.298,90
Valor da Multa	R\$ 3.298,90
Valor Total	R\$ 6.597,80

A atuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado para a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

empresa, em 18/06/2012, consoante cópia do *Edital de Intimação nº. 94/2012*, às fls.46, onde foi veiculada a decisão, em 14/06/2012, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 52/56, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, ressaltando sobre o vício formal que fulmina todo o lançamento efetuado pelo agente do fisco, ademais que inexistente amparo legal, haja vista que a incidência do recolhimento antecipado do ICMS aplica-se somente às hipóteses do art. 767 do Decreto 24.569/97. Neste sentido depreendeu que o reconhecimento do próprio fisco após a selagem no posto fiscal como recolhimento normal afasta a tese da suposta obrigação do recolhimento antecipado. Assim entendeu que a recorrente não poderia ter sido coagida a pagar imposto que nunca poderá ser aproveitado, haja vista estar em situação de baixa. Diante do exposto, requereu a nulidade do Auto de Infração em sua totalidade, determinando a extinção do feito e o seu arquivamento.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 64/67, verificou nos autos que a presente ação fiscal foi deflagrada em virtude de se ter constatado a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária conforme demonstrativo das operações de entrada interestadual. Em cotejo das afirmações em sede de recurso, afirmou que tais alegativas não tem força para obstar o lançamento realizado pelo fisco. Asseverou que a baixa não implica na quitação dos débitos de responsabilidade do contribuinte. Ademais que a inclusão do contribuinte no Regime Especial de Fiscalização acarreta o recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre as operações ora auditadas, o que significa dizer que independentemente de qualquer outra ação ou indicação fiscal o tributo tinha que ter sido recolhido. Entretanto entendeu que a penalidade aplicada merece modificação, haja vista o prévio conhecimento do Fisco quanto ao recolhimento, saindo da seara da falta de recolhimento para atraso de recolhimento conforme art. 42, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento em parte, ratificando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 64/67 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CIGLA COMERCIAL E INDUSTRIAL GIRÃO LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200802611-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por “*falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias*”, detectado através de diligência fiscal específica junto à empresa, no montante de R\$ 27.956,80.

1. Da Preliminar de Nulidade

A atuada, em sede de recurso voluntário, arguiu nulidade da presente ação fiscal, sob o argumento de que a ação fiscal não obedeceu a legislação vigente no que diz respeito à necessidade de ato específico do Secretário, haja vista se tratar de empresa em Regime Especial de Fiscalização.

Todavia, analisando os autos, percebe-se que a recorrente equivocou-se quanto ao vício outrora indicado. Entende-se que a razão da cobrança é a própria condição da empresa estar sob o Regime Especial de Fiscalização e Controle no período de 01/07/2002 a 30/09/2002. Assim a portaria de nº 657/2002 determinou a exação do tributo conforme previsto na legislação, uma vez que no processo em questão não foi evidenciada nenhuma ilegalidade na formação do ato administrativo passaremos a explanar acerca do mérito do feito fiscal em epígrafe.

2. Do Mérito

Inicialmente cabe discorrer sobre o instituto do *ICMS antecipado*, cerne da questão em epígrafe, salientando que o mesmo se caracteriza por um formato de recolhimento pelo qual o fisco facilita a arrecadação do ICMS, permitindo que este se concetre antecipadamente em um único contribuinte.

Constitui uma técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é recolhido de forma antecipada, ocorrendo a cobrança do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

imposto antes da realização da operação relativa ao fato gerador. Neste contexto, o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.

Neste azo, tem-se que no momento da saída de produto ou mercadoria, motivada pela operação de circulação, ocorre o fato gerador do imposto, mas, no ICMS *antecipado*, o lançamento deste e a responsabilidade do respectivo recolhimento são atrelados para a operação antecedente, correspondente ao ingresso na mercadoria no Estado do Ceará, nos moldes do art. 767 do RICMS/Ce:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

3. Da Parcial Procedência

Em análise dos autos verifica-se que a inicial trata o lançamento como falta de recolhimento do imposto consubstanciando na penalidade inscrita no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96 acarretando ao contribuinte multa uma vez o valor do imposto.

Ocorre que o Decreto 26.594/02 alterou toda a sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a cobrar de forma antecipada, o imposto incidente sobre todas as mercadorias procedentes de outra unidade federada. Oportuno destacar que a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS por antecipação, é considerada atraso de recolhimento, haja vista o Fisco conhecer com base em estimativa prévia, o imposto a recolher, consoante dispõe o art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo e devidamente ratificado pelo art. 825 do Decreto 24.569/97.

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

(...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inatural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea "d" da Lei 12.670/96, uma vez que, como bem esclarecido pela consultora tributária, os registros de fronteira já garantem o prévio conhecimento do fisco acerca do crédito fiscal. De maneira tal que se deve, no caso de não recolhimento deste, caracterizar-se como "atraso de recolhimento", previsto no art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99.

Logo, pela análise das peças processuais, é cristalino que a empresa autuada cometeu o ilícito constante no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96 conforme se depreende abaixo:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: I - com relação ao recolhimento do ICMS:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

4. VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para declarar a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Valor do ICMS	R\$ 3.298,90
Valor da Multa (50%)	R\$ 1.649,45
Valor Total	R\$ 4.948,35



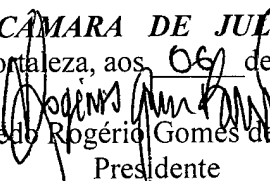
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

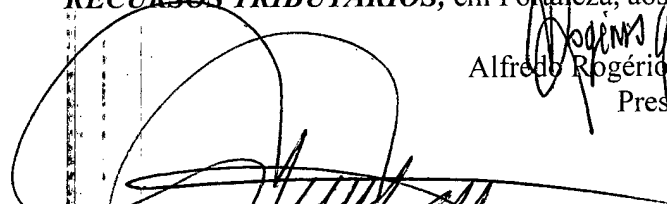
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CIGLA COMERCIAL E INDUSTRIAL GIRÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Václav Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO RELATOR


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louze Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado